



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara  
**ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**

**PRESIDENTE** - Conselheiro Antonio Roque Citadini  
**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Rafael Antonio Baldo  
**PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO** – Denis Dela Vedova Gomes  
**SECRETÁRIO** – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às dez horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 10ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de abril de 2017.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência consulta o Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

O **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023939/026/11

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Contratada:** Sistran Engenharia Ltda.

**Abertura do Certame Licitatório por:** Resolução de Diretoria em 02-06-10 e 25-08-10.

**Homologação e Despesa Autorizada por:** Resolução de Diretoria em 25-05-11.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Argemiro Alvarez Ferreira (Gerente de Concepção de Projetos Cíveis), Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Planejamento e Expansão de Transportes Metropolitanos), Caio Luiz S. de Arruda Botelho (Gerente de Concepção de Projetos Básicos Cíveis) e Luiz Antonio C. Pacheco (Diretor de Planejamento e Expansão de Transportes Metropolitanos em Exercício).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para elaboração do projeto básico de arquitetura e de engenharia civil do trecho entre Estação Vila Prudente (exclusive) e a Estação Agua Rasa (inclusive), incluindo a Estação Orfanato, da Linha 15 – Branca – Lote 01.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-06-11. Valor – R\$4.307.324,53. Termos de Aditamento celebrados em 23-09-11, 17-10-11 e 14-



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

12-12. Termo de Aceitação Provisória de 04-07-14. Termo de Aceitação Definitiva de 24-09-14. Apólices de Seguro Garantia. Endossos à Garantia Contratual.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Alexandre Liando da Silva (OAB/SP nº 151.732), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado V. Nicolau, Cristina Freitas Cavezale, Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava Moreira.

TC-026978/026/11

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Contratada:** Consórcio Projeto Linha Branca (Vetec-Opus).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Argemiro Alvarez Ferreira e Caio Luiz S. de Arruda Botelho (Gerente de Concepção de Projetos Cíveis), Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Planejamento e Expansão de Transportes Metropolitanos), Antonio Sérgio Peron (Gerente de Concepção de Projetos Cíveis em Exercício), Ilvio Silva Artioli (Gerente de Concepção de Projetos Básicos Cíveis).

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para elaboração do projeto básico de arquitetura e de engenharia civil do trecho entre Estação Aricanduva (exclusive) e a Estação Penha de França (inclusive), incluindo a Estação Penha, da Linha 15 – Branca – Lote 04.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-023939/026/11). Contrato celebrado em 06-07-11. Valor – R\$4.173.498,68. Termos de Aditamento celebrados em 23-09-11, 01-11-11, 29-12-11, 07-11-12, 14-05-13, 13-09-13 e 13-12-13. Termo de Aceitação Provisória de 26-11-15. Termo de Aceitação Definitiva de 26-08-16. Termos Aditivos às Cartas de Fiança. Devolução das Cartas de Fiança. Apólices de Seguro Garantia.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Ana Lucia Mazzucca Drabovicz (OAB/SP nº 241.372), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alexandra Leonello Granado (OAB/SP nº 175.252), Vinicio Volpi Gomes (OAB/SP nº 305.393) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado V. Nicolau, Cristina Freitas Cavezale, Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava Moreira.

TC-026979/026/11

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ.

**Contratada:** Consórcio Basico L 15.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Argemiro Alvarez Ferreira, Antonio Sérgio Peron e Caio Luiz S. de Arruda Botelho (Gerentes de Concepção de Projetos Cíveis) e Laércio Mauro Santoro Biazotti (Diretor de Planejamento e Expansão de Transportes Metropolitanos),

**Objeto:** Prestação de serviços de engenharia para elaboração do projeto básico de arquitetura e de engenharia civil do trecho entre Estação Vila Formosa (exclusive)



**11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

e a Estação Aricanduva (inclusive), incluindo a Estação Guilherme Giorgi, da Linha 15 – Branca – Lote 03.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência (analisada no TC-023939/026/11). Contrato celebrado em 06-07-11. Valor – R\$4.012.820,70. Termos de Aditamento celebrados em 23-09-11, 01-11-11, 26-09-12, 16-01-13, 26-04-13, 03-06-13 e 26-06-13. Termo de Aceitação Provisória de 04-07-14. Termo de Aceitação Definitiva de 22-08-14. Apólices de Seguro Garantia. Endosso às Apólices de Seguro Garantia. Carta de Fiança. Termos Aditivos à Carta de Fiança.

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387), Janaína Schoenmaker (OAB/SP nº 203.665), Amarilis de Barros Fagundes de Moraes (OAB/SP nº 40.874), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Claudia Távora Machado V. Nicolau, Cristina Freitas Cavezale, Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 42998213 (analisada no TC-023939/026/11), os Contratos nºs 42998211301, 4299821304 e 4299821303 e os Termos Aditivos, bem como conheceu dos Endossos, dos Termos de Aceitação Provisório e Definitiva e do Comprovante de Devolução da Garantia Contratual.

TC-000928/003/06

**Recorrente:** Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

**Assunto:** Ato de concessão de aposentadoria do servidor João Alexandre Ferreira da Rocha Pereira, pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, no exercício de 2003.

**Responsável:** Milton Mori (Diretor da Faculdade de Engenharia Química).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 11-08-11, que julgou irregular o ato concessório da aposentadoria, com consequente negativa de seu registro, aplicando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Veridiana Ribeiro Porto (OAB/SP nº 209.694), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Claudia Távora Machado V. Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a sentença combatida, julgar regular o ato de aposentadoria, determinando seu registro, ficando o responsável isento da multa aplicada.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

TC-024695/026/09

**Contratante:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Contratada:** Consórcio TEC/HAB.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** João Abukater Neto (Diretor Técnico), Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Administrativo Financeiro), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados para apoio à fiscalização de obras de empreendimentos habitacionais da CDHU no Estado de São Paulo – Lote 2 – Região de Bauru/Sorocaba/Marília.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 28-12-10, 30-08-11 e 10-12-12. Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações celebrado em 25-02-15.

**Advogados:** Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51260), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Termo de Aditamento de Valor, e o Termo de Aditamento de Prazo, bem como conheceu do Termo de Encerramento e Liquidação de Obrigações.

TC-007656/026/11

**Contratante:** Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

**Contratada:** Black Bee Desenvolvimento de Sistemas Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório** Carlos José Paschoal de Toledo (Delegado de Polícia Diretor).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Dirceu Jesus Urdiales (Delegado de Polícia Diretor).

**Objeto:** Fornecimento de software para completa operacionalização, manutenção e evolução da solução denominada e-LACRAÇÃOsp para o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 02-02-11. Valor – R\$3.590.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 09-09-11. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada em 26-06-15.

**Acompanham:** Expedientes: TC-006362/026/11 e TC-018843/026/13.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico nº 003/2011 e o Contrato nº 004/2011, com acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, III, da mencionada Lei Complementar, aplicar ao Senhor Dirceu Jesus Urdiales, responsável pela despesa, multa no valor equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópias do presente, ao Ministério Público Estadual, fazendo referência ao Ofício 1814/2013-EXPPGJ.

TC-008907/026/15

**Contratante:** Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

**Contratada:** Quipux S.A.S. do Brasil.

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Neiva Aparecida Doretto (Diretora Vice-Presidente).

**Objeto:** Contratação de sistema de controle e gestão de desmontadoras, recicladoras, comerciantes de autopeças usadas e leiloeiros.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 09-02-15. Valor – R\$12.250.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 27-01-17.

**Procuradores da Fazenda:** Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão e o Contrato decorrente, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei Complementar, aplicar à responsável Senhora Neiva Aparecida Doretto, então Diretora vice-Presidente do Detran, multa fixada em 200 (duzentas) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto.

Determinou, também, após o transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual. Se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30(trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar estadual nº 709/93, o Cartório deverá adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, por fim, ao atual Secretário o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como: apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

TC-037698/026/08

**Órgão Público Concessor:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Entidade Beneficiária:** Centro Comunitário de Vila Penteados.

**Responsáveis:** Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Dinazilda Pereira da Silva (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 01-07-11. Assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 03-11-14.

**Exercício:** 2007.

**Valor:** R\$2.438.345,91.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487), Mariangela Zinezi (OAB/SP nº 51.260).

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a Prestação de Contas dos repasses efetuados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU ao Centro Comunitário de Vila Penteados, em 2007, com base no Convênio nº 794/05, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, do mesmo diploma legal, concedendo ao atual Presidente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, o prazo de 30 (trinta) dias para informar esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das impropriedades apuradas.

Consignou, por fim, que deixou de condenar a Entidade à devolução das importâncias referentes ao repasse objeto da presente Prestação de Contas, pois ausentes indícios de desvio de finalidade na aplicação dos recursos.

TC-000425/008/12

**Órgão Público Concessor:** Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Barretos – DRADS.

**Órgão Público Beneficiário:** Prefeitura Municipal de Bebedouro.

**Responsáveis:** Márcia Aparecida Muzeti (Diretora Técnica II), Silvia de Almeida Barros Botacini (Diretora Técnica I – NUCON), Maria Izildinha Dias Dionízio (Diretora Técnica I – NUASU) e Fernando Galvão Moura (Prefeito).

**Assunto:** Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 20-07-16.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$168.625,08

**Advogados:** Edilson Cesar de Nadai (OAB/SP nº 149.109), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916) e outros.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Denis Dela Vedova Gomes e Vera Wolff Bava Moreira.



**11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em análise, exercício de 2011, com recomendação à Origem.

Decidiu, outrossim, dar quitação aos responsáveis, determinando que se observe, com rigor, os prazos e procedimentos dispostos nas Instruções exaradas por esta Corte de Contas, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-004781/026/13

**Órgão Público Concessor:** Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA.

**Entidade Beneficiária:** Associação Comercial de São Paulo - ACSP.

**Responsáveis:** Delvita Pereira Alves (Presidente), Guilherme Afif Domingos (Presidente - ACSP) e Luiz Márcio Domingues Aranha (Diretor Superintendente - ACSP).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 16-02-13.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$2.725.296,05.

**Advogado:** Carlos Celso Orcesi da Costa (OAB/SP nº 36.015).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-008922/026/12

**Conveniente:** Secretaria de Turismo - Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Atibaia.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Claudio Valverde (Secretário Adjunto de Turismo em Exercício), José Roberto Tricoli (Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente da Secretaria), Roberto de Lucena (Secretário de Turismo), Saulo Pedroso de Souza e Mario Yassuo Inui (Prefeito).

**Objeto:** Transferência de recursos financeiros para execução de obras de fechamento e revitalização do entorno do balneário - Fase II, localizado no Parque das Águas, na Avenida Professor Lucas Nogueira Garcez.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 05-02-13, 18-06-15 e 17-05-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 22-09-16.



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Advogados:** Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089) e outros.

**Procuradora da Fazenda:** Vera Wolff Bava Moreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas, sem prejuízo da recomendação constante na fundamentação do voto do Relator juntado aos autos.

TC-022590/026/12

**Conveniente:** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

**Conveniada:** Prefeitura Municipal de Cosmorama.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Antônio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico) e Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional).

**Objeto:** Repasse de recursos para a produção do empreendimento denominado Cosmorama "D", visando a construção de 29 (vinte e nove) unidades habitacionais.

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 30-05-12. Valor - R\$1.999.579,29. Termos de Aditamento de valor e Retirratificação de 30-04-13 e 02-07-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 29-11-14.

**Advogados:** Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Ana Lucia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

**Procuradores de Contas:** Rafael Antonio Baldo, Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Procuradores da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e os seus acessórios.

TC-038611/026/12

**Contratante:** Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**Contratada:** Guima-Conseco Construção, Serviços e Comércio Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Mário Fioratti Filho (Diretor de Operações), Wilmar Fratini (Gerente de Operações) e Walter Ferreira de Castro Filho (Diretor de Engenharia e Construções).

**Objeto:** Prestação de serviços de limpeza nas estações, terminais urbanos, sanitários públicos e obras de arte da Linha 3 – Vermelha do METRÔ.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 08-05-15 e 18-08-15. Relatório de Encerramento Contratual de 11-02-16. Comprovante de Devolução Caucional. Execução Contratual.





11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Advogados:** Carlos Alberto Cancian (OAB/SP nº 123.667), Márcia Betânia Lizarelli Lourenço (OAB/SP nº 123.387) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento em apreciação e legais as despesas decorrentes, bem como conheceu do relatório de encerramento, da devolução de garantia caucional e da execução do contrato.

TC-010475/026/13

**Contratante:** Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza".

**Contratada:** Consórcio Nova Luz (composto pelas empresas Telefonica Brasil S/A e Telefonica Data S/A).

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório:** Elenice B. R. de Castro (Chefe de Gabinete).

**Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Laura Margarida Josefina Laganá (Diretora Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços telefônico fixo comutado (STFC), contínuo, por meio de entroncamentos digitais (E1) com serviço de discagem direta a ramal – DDR e locação de sistema de PABX, equipamentos de rede, com serviço de instalação, gerenciamento e manutenção com técnico residente, destinado ao tráfego de chamadas locais e de longa distância com rede pública.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 04-03-13. Valor – R\$16.350.882,73. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-01-15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procuradora da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, votado pela regularidade do Pregão Eletrônico e do Contrato celebrado em 04-03-13, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-042067/026/13

**Conveniente:** Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

**Conveniada:** Associação Museu a Céu Aberto – MCA.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Eloísa de Sousa Arruda (Secretária), Paulo Solano Pereira (Diretor Presidente) e Luís Cesar Corazza (Diretor Vice-Presidente).

**Objeto:** Elaboração de projetos executivos e complementares de restauro e conservação dos ambientes internos e fachadas, execução das obras de restauro das fachadas e execução das obras de acessibilidade dos prédios da sede da Secretaria da Justiça e da Cidadania – Pátio do Colégio nºs 148/184, São Paulo.



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Convênio celebrado em 11-11-13. Valor – R\$5.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 26-05-15.

**Procuradores da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Denis Dela Vedova Gomes e Luiz Menezes Neto.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-018770/026/12

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade Beneficiária:** Associação dos Artistas Amigos da Praça.

**Responsáveis:** Angelo Andrea Matarazzo (Secretário de Estado) e Ivam Cabral (Diretor Executivo).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$11.389.443,60.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Procurador da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do exercício de 2011, decorrente de contrato de gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Cultura com a Associação dos Artistas Amigos da Praça, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo de recomendar à Secretaria de Estado da Cultura que atente à fundamentação do voto, em especial com relação ao aprimoramento de seus mecanismos de controle em relação aos contratos firmados com as organizações sociais.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE**

TC-002069/003/07

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Hortolândia.

**Contratada:** Multimil Construtora Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Ângelo A. Perugini (Prefeito à época).

**Objeto:** Execução de obras de construção da “EMEF Jardim Amanda II”, com casa de zeladoria e quadra poliesportiva, com fornecimento de todo o material, mão de obra e equipamentos necessários.



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Termos Aditivos celebrados em 07-02-08 e 12-08-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-07-16.

**Advogados:** Paula Lemos de Carvalho (OAB/SP nº311.034), Rodrigo Martins (OAB/SP nº130.862), Thatyana A. Fantini (OAB/SP nº 183.763), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº262.845), Valéria Small (OAB/SP nº330.890), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP 347.738), Eduardo Leandro de Queiroz (OAB/SP nº109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº247.092), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº331.745), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-013940/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, remetendo-se cópia de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Hortolândia, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-033678/026/09

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de São Vicente.

**Organização da Sociedade (OSCIP):** Instituto Brasileiro de Cooperação para Promoção do Meio Ambiente, Publicidade dos Educadores de Trânsito e Transporte - IBETT.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Márcio Luiz França Gomes e Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeitos à época) e Maria de Lourdes Camilo (Presidente).

**Objeto:** Instalação e gerenciamento de laboratório de patologia clínica.

**Em Julgamento:** Termo de Parceria celebrado em 30-01-04 - Valor - R\$3.000.000,00. Termo Aditivo celebrado em 14-02-05. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E de 13-07-11.

**Advogado:** Bernadete Bacellar do Carmo Mercier (OAB/SP nº86.925).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Parceria e o Termo de Aditamento em exame, nos termos do artigo 2º, X, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ficando a análise das despesas condicionadas a exame em autos próprios.

TC-000602/014/14

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cachoeira Paulista.



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Contratada:** RR Construções e Materiais de Construção Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** João Luiz do Nascimento Ramos (Prefeito).

**Objeto:** Construção de 200 (duzentas) casas populares CDHU.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-05-14. Valor – R\$4.702.802,82. Assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 26-02-15.

**Advogados:** Clarimar Santos Motta Júnior (OAB/SP nº 235.300), Oswaldo José da Costa Araújo (OAB/SP nº 113.844) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato em exame, acionando-se o disposto no artigo 2º, inciso XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000066/007/15

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Entidade Beneficiária:** Instituto de Ação Presidente Juscelino.

**Responsáveis:** Célio da Silva Chaves (Prefeito) e Júlio Moraes dos Santos (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2013.

**Valor:** R\$714.589,00.

**Advogados:** Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu aprovar a Prestação de Contas em exame, exercício de 2013, com as recomendações (propostas às fls. 57).

TC-002746/026/14

**Câmara Municipal:** Riversul.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Reinaldo Leite de Camargo.

**Acompanha:** TC-002746/126/14.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Riversul, exercício de 2014, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e por ofício, e determinação à Fiscalização competente.

TC-002748/026/14

**Câmara Municipal:** Sagres.

**Exercício:** 2014.



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Presidente da Câmara:** José Luiz Lima de Assis.

**Acompanha:** TC-002748/126/14.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Sagres, relativas ao exercício de 2014, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e por ofício, e determinação à Fiscalização competente.

TC-002805/026/14

**Câmara Municipal:** Batatais.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Luís Fernando Benedini Gaspar Junior.

**Advogados:** Selma Regina Bazilio (OAB/SP nº102.439), João Batista de Figueiredo Neto (OAB/SP nº256.430) e outros.

**Acompanha:** TC-002805/126/14.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Batatais, relativas ao exercício de 2014, com recomendações ao Legislativo, à margem do voto e por ofício, e determinação à Fiscalização competente.

TC-002259/026/15

**Prefeitura Municipal:** Santópolis do Aguapeí.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Osanias Viana do Carmo.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº161.749).

**Acompanha:** TC-002259/126/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santópolis do Aguapeí, exercício de 2015, com recomendações ao município, à margem do parecer e por ofício.

Determinou, outrossim, à próxima Fiscalização que certifique o cumprimento do recomendado e sobre as informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado e, ainda, a instrução de autos próprios para exame do proposto pelo Ministério Público de Contas (item 14.3).

TC-800254/203/07

**Embargante:** Aparecido Goulart - Ex-Prefeito Municipal de Rubinéia.

**Assunto:** Apartado das contas do Município de Rubinéia, para tratar da matéria relativa à aquisição de medicamentos sem procedimento licitatório, no exercício de 2007.

**Responsável:** Aparecido Goulart (Prefeito à época).



**11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a decisão que julgou irregular a despesa, nos termos do artigo 33, inciso III, "b", c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-11-16

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001033/026/10

**Recorrente:** José Amando Mota - Ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO.

**Assunto:** Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Osasco - IPMO, relativas ao exercício de 2010.

**Responsável:** José Amando Mota (Diretor Presidente à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 12-09-14, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

**Advogado:** Vaney Iori (OAB/SP nº 260.268).

**Acompanham:** TC-001033/126/10 e Expedientes: TC-017977/026/14 e TC-028348/026/13.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, quanto ao mérito, **em conformidade com as notas taquigráficas**, juntadas aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a r. decisão recorrida.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, que era pelo seu provimento.

Designado Redator do Acórdão o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO**

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001812/007/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Caçapava.

**Contratada:** Gimaccon Construções e Comércio Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Carlos Eduardo Antônio Vilela (Prefeito).



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Objeto:** Reforma e ampliação das unidades escolares: EMEF Prof<sup>o</sup> Fernando Pantaleão e EMEI Maria José de Siqueira Lara – Lotes 04 e 05.

**Em Julgamento:** Licitação - Tomada de Preços. Contrato celebrado em 02-01-07. Valor – R\$346.736,16. Termo Aditivo celebrado em 14-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 14-04-12.

**Advogados:** Oswaldo Soares Neto (OAB/SP nº 195.247), Alexandre Aluizio Marchi (OAB/SP nº 218.554), Flávia Maria Palavéri Machado (OAB/SP nº 137.889) e outros.

TC-019907/026/08

**Representante:** Câmara Municipal de Caçapava – Fernando Cid Diniz Borges – Presidente.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caçapava.

**Responsável:** Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

**Assunto:** Ofício nº 281/08, da Câmara Municipal de Caçapava, encaminhando cópia do Requerimento nº 310/08, de autoria do vereador Herlan Santa Cruz Ruiz, solicitando apuração de eventuais irregularidades ocorridas no contrato e aditamento celebrados entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Gimacon Construções e Comércio Ltda., objetivando obras de reforma e ampliação da EMEI Maria José de Siqueira Lara (lote 5).

**Advogados:** Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

TC-024622/026/08

**Representante:** Câmara Municipal de Caçapava – Fernando Cid Diniz Borges – Presidente.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caçapava.

**Responsável:** Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

**Assunto:** Ofício nº 281/08, da Câmara Municipal de Caçapava, encaminhando cópia do Requerimento nº 310/08, de autoria do vereador Herlan Santa Cruz Ruiz, solicitando apuração de eventuais irregularidades ocorridas no contrato e aditamento celebrados entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Gimacon Construções e Comércio Ltda., objetivando obras de reforma e ampliação da EMEF Prof<sup>o</sup> Fernando Pantaleão (lote 4).

**Advogados:** Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação nº 015/06, o Contrato nº 08/07, o Termo Aditivo 02/07 (analisados no TC-001812/007/08) e ilegais todos os atos decorrentes, acionando-se o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, fixando ao atual Prefeito de Caçapava o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventuais sanções impostas, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.



**11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso III, da mencionada Lei, aplicar ao Senhor Carlos Antonio Vilela, ordenador da despesa e responsável pela contratação, multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Decidiu, por fim, julgar improcedentes as Representações abrigadas nos TCs-024622/026/08 e 019907/026/08.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000553/013/11

**Contratante:** SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos.

**Contratada:** Itai Estudos, Projetos e Perfurações Ltda.

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Eduardo Antonio Teixeira Cotrim (Presidente).

**Objeto:** Perfuração, complementação e desenvolvimento de dois poços artesianos profundos.

**Em Julgamento:** Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-06-11. Valor – R\$1.832.570,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-09-11.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), André Nery Di Salvo (OAB/SP nº 308.446) e outros.

TC-013283/026/11

**Representante:** Hidroingá Poços Artesianos Ltda.

**Representado:** SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos.

**Responsável:** Eduardo Antonio Teixeira Cotrim (Presidente).

**Assunto:** Possíveis irregularidades praticadas pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos, na concorrência nº 3.02.2011, objetivando a perfuração, complementação e desenvolvimento de dois poços artesianos profundos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 22-09-11.

**Advogados:** João Joaquim Martinelli (OAB/SP nº 175.215), Severina Berta Ruch Casagrande (OAB/PR nº 34.935), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o decorrente Contrato (analisados no TC-000553/013/11) e procedente a Representação (TC-013283/026/11), acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Responsável, Senhor Eduardo Antonio Teixeira Cotrim, então Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de São Carlos, ora fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo





11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

104, inciso II, do referido diploma legal, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto.

Determinou, por fim, sejam remetidas cópias de peças dos autos ao DD. Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências de sua alçada.

CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos

TC-002140/003/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Contratada:** Companhia de Informática de Jundiaí - CIJUN.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José Antonio Parimoschi (Secretário de Finanças).

**Objeto:** Prestação de serviços técnicos especializados visando à implantação de sistema informatizado de geoprocessamento, integrando todas as Secretarias à base cartográfica única e interagindo de forma automática com o Sistema Integrado de Informações Municipais - SIIM.

**Em Julgamento:** Termo de Prorrogação e Rerratificação celebrado em 01-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 01-05-10 e 04-07-12.

**Advogados:** Camila da Silva Rodolpho (OAB/SP nº 222.462), Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi (OAB/SP nº 46.864), Ariosto Mila Peixoto (OAB/SP nº 125.311) e outros.

TC-001862/008/13

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Catanduva.

**Organização Social:** Instituto Americano de Pesquisa, Medicina e Saúde Pública - IAPEMESP.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Geraldo Antônio Vinholi (Prefeito) e Antônio Pereira de Souza Júnior (Secretário Municipal de Saúde), Maria Alzene Nogueira de Almeida Rosa (Presidente) e Sávio Lachis Campos Estabile.

**Objeto:** Operacionalização, gerenciamento e execução das ações e serviços de saúde na UPA - Unidade de Pronto Atendimento Porte II, localizada na Avenida Theodoro Rosa Filho, s/n, Bairro Solo Sagrado II.

**Em Julgamento:** Chamada Pública. Contrato de Gestão celebrado em 03-12-13. Valor - R\$15.520.890,12. Termo Aditivo celebrado em 02-04-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-04-15.

**Advogados:** Carolina Trassi Daoglio (OAB/SP nº 295.224), Renata Santos Bilac (OAB/SP nº 349.748), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Acompanham:** Expedientes: TC-000750/008/14, TC-025898/026/14, TC-045160/026/14, TC-000888/008/15, TC-000148/008/16 e TC-018009/026/16.



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000143/017/14

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Ituverava.

**Conveniada:** Serviço de Obras Sociais – SOS.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Walter Gama Terra Júnior (Prefeito), Wagner Ferreira Benedeti (Secretário Municipal da Saúde) e Francisco Guilherme Romanini (Presidente).

**Objeto:** Implantação, manutenção e controle do Programa Estratégia de Saúde da Família - ESF, Vigilância em Saúde (vigilância sanitária, vigilância epidemiológica, controle de endemias/ vetores) e assistência social na área da saúde e especialidades.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 12-02-14. Valor - R\$19.800.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio firmado em 12-02-2014, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações à Prefeitura Municipal de Ituverava e à Conveniada, nos termos constantes do referido voto.

Consignou, ainda, excepcionalmente, que deixou de aplicar a sanção pecuniária disposta no artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, tendo em vista as medidas anunciadas pela Prefeitura de Ituverava frente ao Termo de Audiência de 29/04/2014, relativa à Ação Civil Pública nº 000.1455-24-2014.8.26.0288 à fl 167 e verso.

Decidiu, por fim, fixar ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias para que informe as providências adotadas em relação à presente decisão.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-017708/026/09

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Conveniada:** Associação Holística de Participação Comunitária Ecológica "Núcleo da Terra" – AHPCE.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Emidio de Souza (Prefeito), Maria José Favarão (Secretária de Educação), Renato Afonso (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Gabriel Menezes (Presidente).

**Objeto:** Projeto Escolinha do Futuro, cujo objetivo é dar continuidade ao processo gradativo de implementação, no Município de Osasco, de programa educacional voltado para o contra-turno do aluno, ampliando sua permanência na escola ou em espaços alternativos, com a implantação de atividades educacionais, fundamentadas no currículo escolar, tanto em sua base comum como diversificada, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, contemplando inicialmente 14.000 alunos, no ano de 2009.



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 11-03-09. Valor – R\$12.603.638,68. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 30-07-09 e 18-07-13.

**Advogados:** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Daniela Gabriel Fasson (OAB/SP nº 248.715), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274) e outros.

TC-008907/026/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Entidade Beneficiária:** Associação Holística de Participação Comunitária Ecológica "Núcleo da Terra" – AHPCE.

**Responsável:** Emidio de Souza (Prefeito) e Gabriel Menezes (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 10-05-12, 13-12-12 e 18-07-13.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$3.427.947.946,74.

**Advogados:** Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

TC-016689/026/10

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Osasco.

**Entidade Beneficiária:** Associação Holística de Participação Comunitária Ecológica "Núcleo da Terra" – AHPCE.

**Responsáveis:** Emidio de Souza (Prefeito) e Gabriel Menezes (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 13-07-10, 09-02-11 e 18-07-13.

**Exercício:** 2009.

**Valor:** R\$12.603.638,68.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001294/004/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Assis.

**Entidades Beneficiárias:** Associação Comercial e Industrial de Assis – ACIA – Valor - R\$45.000,00. Associação de Orquídeas de Assis – Valor - R\$10.000,00. Cooperativa de Catadores de Materiais Recicláveis de Assis e Região – COOCASSIS – Valor - R\$909.569,41. Escola de Samba União da Glória – Valor - R\$15.000,00. Escola de Samba Unidos da Vila Operária – Valor - R\$15.000,00. Grêmio



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Recreativo, Esportivo, Cultural e Escola de Samba Imperatriz Assisense – Valor - R\$15.000,00.

**Responsáveis:** Ézio Spera (Prefeito à época), Nami Sabeh, Milton Bergonso, Claudineis de Oliveira, Benedito Carlos da Silva, Reinaldo Farto Nunes e Audálio Cupertino Duarte.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 14-12-12 e 04-09-14.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$1.009.569,41.

**Advogados:** Maximiliano Galeazzi (OAB/SP nº 186.277), Carlos Henrique Affonso Pinheiro (OAB/SP nº 170.328), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), Jorge Luiz Spera (OAB/SP nº 55.068) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a aplicação dos recursos, no total de R\$ 964.569,41, repassados pela Prefeitura Municipal de Assis, no exercício de 2011, às Entidades destacadas no relatório do Relator, com quitação dos responsáveis, nos termos do artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

Decidiu, outrossim, julgar irregular a prestação de contas dos recursos públicos repassados à Associação Comercial e Industrial de Assis – ACIA, no valor de R\$ 45.000,00, por absoluta impropriedade do repasse, com advertência a Concedente para que não mais utilize o expediente de repasses para aquisição de serviços, sob pena da sanção prevista no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, consignando, por fim, que deixou de determinar sua devolução, pois demonstrado que os serviços foram executados e recebidos pela Municipalidade.

TC-000202/012/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Juquiá.

**Entidade Beneficiária:** SAMI – Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá.

**Responsáveis:** Mohsen Hojeije (Prefeito) e Benedito Donisete Alemão Packer (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 03-09-13. Assinatura de prazo pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 18-10-16.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$4.994.950,46.

**Advogados:** Ivan Ricardo Camargo Adrião (OAB/SP nº 186.740) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado



**11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

aos autos, nos termos do artigo 33, III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregular a aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Juquiá à SAMI – Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá, durante o exercício de 2011, decorrente de “Contrato de Prestação de Serviços” e “Contrato de Comodato”, no valor de R\$ 4.994.950,46, deixando de condenar a Entidade à devolução dos valores recebidos, em razão da ausência de evidências de desvio de recursos públicos.

Decidiu, outrossim, aplicar aos Senhores Mohsen Hojeije e Benedito Donisete Alemão Packer, responsáveis pelas contas do repasse, a multa disposta no artigo 36 combinado com o artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, estipulada em 200(duzentas) UFESPs, fixando ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias para informar a este Tribunal sobre as providências adotadas em relação à presente decisão para correção de todos os itens de falhas apontadas notadamente quanto ao recolhimento dos encargos sociais não repassados aos Entes de direito.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de que tome conhecimento das irregularidades postas e adote as medidas que porventura entender pertinentes, bem como à Receita Federal e ao INSS.

TC-002807/026/14

**Câmara Municipal:** Biritiba Mirim.

**Exercício:** 2014.

**Presidente da Câmara:** Jorge Mishima.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970) e outros.

**Acompanha:** TC-002807/126/14.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas e recomendações, as contas da Mesa da Câmara Municipal de Biritiba Mirim, relativas ao exercício de 2014, sem prejuízo dos alertas e determinações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, ainda, dar quitação aos responsáveis, com base no artigo 35 da referida legislação, alertando ao Legislativo que o descumprimento de alertas, recomendações e determinações, assim como eventual reincidência na prática das falhas constatadas, poderá conduzir à reprovação das contas dos próximos exercícios e à imposição das sanções previstas nos artigos 33, § 1º, 101 e 104 do citado diploma legal.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja expedido ofício à Câmara Municipal de Biritiba Mirim, encaminhando-lhe cópia da decisão e do



**11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

acórdão, para que tome ciência das determinações e recomendações consignadas no mencionado voto.

Determinou, por fim, à Fiscalização competente que verifique a eficácia das medidas corretivas anunciadas nas próximas fiscalizações ordinárias ao Legislativo.

TC-000800/026/15

**Câmara Municipal:** Cruzália.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Valter Bernardino da Fonseca.

**Advogado:** Fernandes Baratela (OAB/SP nº 251.575).

**Acompanha:** TC-000800/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cruzália, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, por fim, dar quitação aos responsáveis, em conformidade com o artigo 34 do mesmo diploma legal.

TC-002253/026/15

**Prefeitura Municipal:** Santa Fé do Sul.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Armando Rossafa Garcia.

**Advogados:** Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215).

**Acompanha:** TC-002253/126/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, relativas ao exercício de 2015, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização competente.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, seja expedido ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados para análise dos pagamentos de adicional por tempo de serviço para Secretários Municipais.

Determinou, por fim, diante da aparente inconstitucionalidade da norma que instituiu o 14º salário, seja remetida cópia do presente processo ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos sugeridos pelo D. Ministério Público de Contas.

TC-002392/026/15

**Prefeitura Municipal:** Óleo.



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Jordão Antonio Vidotto.

**Acompanham:** TC-002392/126/15 e Expediente: TC-028160/026/15.

**Procuradora de Contas:** Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Óleo, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do Parecer, expedição de ofício à Origem com as recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002512/026/15

**Prefeitura Municipal:** Colômbia.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Endrigo Lucas Gambarato Bertin.

**Advogado:** Evandro Maximiano Viana (OAB/SP nº 247.334).

**Acompanha:** TC-002512/126/15.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Colômbia, exercício de 2015, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002557/026/15

**Prefeitura Municipal:** Luiz Antônio.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Luiz Donizeti de Almeida.

**Advogado:** Mário Aparecido Euzébio Júnior (OAB/SP nº 184.897).

**Acompanha:** TC-002557/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luiz Antônio, exercício de 2015, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações relacionadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002704/026/15

**Prefeitura Municipal:** Araçariçuama.



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Roque Normélio Hoffmann.

**Advogados:** Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266) e Hélio Bertolini Pereira (OAB/SP nº 198.096).

**Acompanham:** TC-002704/126/15 e Expediente: TC-002067/026/17.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçariguama, exercício de 2015, ressalvando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018908/989/16 (ref. TC-001807/989/13)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Julio Mesquita – Tirso Fernandes Sobreiro Junior – Prefeito à época.

**Assunto:** Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Julio Mesquita, no exercício de 2012.

**Responsável:** Tirso Fernandes Sobreiro Junior (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 26-11-16, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de manter a decisão impugnada, em todos os seus termos.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, que era pelo provimento do Recurso Ordinário.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005878/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Contratada:** Nogueira e Nogueira Júnior Ltda.





11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s):** Walter Caveanha (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de pacientes, através de veículos de passeio, no município de Mogi Guaçu a diversas localidades de outros municípios, considerando-se ida e volta.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-10-13. Valor – R\$1.297.766,40.

**Advogados:** Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-006204/989/15

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Contratada:** Nogueira e Nogueira Júnior Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Walter Caveanha (Prefeito).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte de pacientes, através de veículos de passeio, no município de Mogi Guaçu a diversas localidades de outros municípios, considerando-se ida e volta.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 30-09-14.

**Advogados:** Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

TC-006210/989/15

**Representante:** Willtur Transportes e Turismo Ltda., por seu Sócio, Claudinei Antonio Vaz.

**Representado:** Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

**Responsável:** Walter Caveanha (Prefeito).

**Assunto:** Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 026/2013, realizado pelo Município de Mogi Guaçu, objetivando a prestação de serviços de transporte de pacientes, através de veículos de passeio, no município de Mogi Guaçu a diversas localidades de outros municípios, considerando-se ida e volta.

**Advogados:** Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº 361.634), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Camila Crespi Castro (OAB/SP nº 302.975), Juliana Rodas Aranha (OAB/SP nº 326.807) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o contrato (analisados no TC-005878/989/15), o aditamento (abrigado no TC-006204/989/15), bem como legais os atos determinativos da despesa.

Decidiu, ainda, julgar parcialmente procedente a representação (TC-006210/989/15), com envio de cópia da decisão ao subscritor da inicial contida no processo TC-017278/989/16.

TC-000036/006/07



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

**Contratada:** Verocheque Refeições Ltda.

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** José Antonio Pessini, Antonio Nami, Marco Antonio dos Santos (Secretários Municipais de Administração), Nicanor Lopes, Romério Donágio Righetti, Maria Pascoalina Canova Sodré Silva (Secretários Municipais da Assistência Social) e Marília Storani de Caiado Castro Borragini (Diretora do Departamento de Proteção Social Básica).

**Objeto:** Fornecimento de 3.500 cartões eletrônicos.

**Em Julgamento:** Termos de Rerratificação celebrados em 10-12-07, 16-12-08, 16-12-09 e 21-06-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 23-06-16.

**Advogados:** Marcelo Tarlá Lorenzi (OAB/SP nº 187.844), Angelo Roberto Pessini Junior (OAB/SP nº 151.965), Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994) e outros.

**Acompanha:** TC-001359/006/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame e ilegais as despesas deles decorrentes.

TC-001740/010/08

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Piracicaba.

**Contratada:** RKM Serviços de Limpeza e Conservação Predial Ltda.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Barjas Negri (Prefeito).

**Objeto:** Serviços de controle do vetor da dengue, com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 24-04-09, 10-08-09, 11-08-10, 02-08-11 e 01-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 23-01-14.

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

**Acompanha:** Expediente: TC-018221/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os aditamentos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001012/003/12

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

**Contratada:** Paulo Eduardo Bittencourt Noronha - EPP.



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente) e Augusto Carlos Vilhena Neto (Diretor Técnico).

**Objeto:** Prestação de serviços preventivos e corretivos de jardinagem e conservação de áreas verdes em todas as áreas de propriedade e/ou uso da SANASA.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 17-04-12. Valor – R\$2.800.000,00

**Procuradores de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-002119/003/12

**Contratante:** Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA - Campinas.

**Contratada:** CT Impacto Serviços Técnicos Ltda.

**Autoridade Responsável pela Homologação:** Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente).

**Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s):** Marco Antonio dos Santos (Diretor Presidente) e José Roberto Barreto (Diretor Administrativo).

**Objeto:** Prestação de serviços preventivos e corretivos de jardinagem e conservação de áreas verdes em todas as áreas de propriedade e/ou uso da SANASA.

**Em Julgamento:** Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-08-12. Valor – R\$3.970.904,83.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Pregões Eletrônicos e os Contratos em exame.

TC-016918/026/12

**Contratante:** Autarquia Municipal – Saúde – IS (Prefeitura do Município de Itapequerica da Serra).

**Contratada:** Clinisa - Clínica de Nefrologia de Itapequerica da Serra Ltda. - EPP.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** José de Moraes (Superintendente).

**Objeto:** Prestação de serviços de assistência à saúde - Terapia Renal Substituta.

**Em Julgamento:** Termo Aditivo celebrado em 10-02-16. Execução Contratual.

**Advogados:** Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Aditamento, bem como conheceu da Execução Contratual, nos moldes delineados pelo relatório de fiscalização relativo à inspeção de 20/06/2016.



**11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

Determinou, por fim, após o julgamento, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para que seja dado prosseguimento ao acompanhamento da execução contratual.

TC-009612/026/14

**Órgão Público Parceiro:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP):** Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

**Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s):** Gilberto de Souza Moura (Secretário de Cultura).

**Objeto:** Execução do projeto de formação, difusão, circulação, capacitação cultural, manutenção dos corpos artísticos e acesso da população às atividades culturais e artísticas no âmbito da cidade de Diadema.

**Em Julgamento:** Termo de Parceria celebrado em 17-02-14. Valor – R\$3.427.220,00 e Edital de Concurso de Projetos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 27-08-14.

**Advogados:** Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Agnaldo Pereira de Melo Junior (OAB/SP 253.793), Diogo Leonardo Machado de Melo (206.671), Fabrício Favero (OAB/SP nº 216.177) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o concurso de projetos e o Termo de Parceria, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-034571/026/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal Praia Grande.

**Entidade Beneficiária:** Fundação do ABC.

**Responsáveis:** Adriano Springmann Bechara (Secretário de Saúde Pública) e Maurício Marcos Mindrisz (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$7.330.055,63.

**Advogados:** Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056) e outros.

**Acompanha:** TC-029419/026/16.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas prestadas pela Fundação do ABC acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2012, sem prejuízo das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.



**11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

Determinou, ainda, que, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado, o Município acoste aos autos os termos de permissão de uso de bens móveis e imóveis.

Determinou, por fim, em razão do expediente TC-13577/026/16, o encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-000778/011/12

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

**Responsáveis:** Nasser Marão Filho (Prefeito) e Luiz Fernando Góes Liévana (Provedor).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2011.

**Valor:** R\$6.695.365,12.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2011, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo de recomendar aos partícipes que elaborem um plano de trabalho para cada exercício, nos termos da fundamentação do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001152/011/13

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Votuporanga.

**Entidade Beneficiária:** Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

**Responsáveis:** Nasser Marão Filho, Valter Benedito Pereira e Mehde Meidão Slaiman Kanso (Prefeitos) e Luiz Fernando Góes Liévana.

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

**Exercício:** 2012.

**Valor:** R\$11.194.452,95.

**Advogados:** Antonio Araldo Ferrraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284) e outros.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício de 2012, quitando-se os responsáveis, sem prejuízo das recomendações discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000659/026/15

**Câmara Municipal:** Jales.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Nivaldo Batista de Oliveira.

**Períodos:** (01-01-15 a 04-11-15) e (20-11-15 a 31-12-15).

**Substituto Legal:** Vice-Presidente – Rivail Rodrigues Júnior.



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Período:** (05-11-15 a 19-11-15).

**Acompanha:** TC-000659/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jales, relativas ao exercício de 2015, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000703/026/15

**Câmara Municipal:** Pindorama.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Antônio Marcos Ferreira da Silva.

**Acompanham:** TC-000703/126/15 e Expedientes: TC-000927/013/15 e TC-007778/026/16.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Pindorama, relativas ao exercício de 2015, com recomendações à origem e determinação à Fiscalização.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000806/026/15

**Câmara Municipal:** Eldorado.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Sérgio Silveira.

**Acompanha:** TC-000806/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Eldorado, referentes ao exercício de 2015, com determinação à Fiscalização competente, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem da decisão, determinou a expedição de ofício ao Legislativo com as recomendações constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000977/026/15

**Câmara Municipal:** Cachoeira Paulista.

**Exercício:** 2015.

**Presidente da Câmara:** Aurélio José Hummel Azevedo.

**Acompanha:** TC-000977/126/15.



**11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, exercício de 2015, com determinações ao Chefe do Legislativo, mediante ofício, e à Fiscalização competente.

Excetuam-se da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002990/026/14

**Câmara Municipal:** Potim.

**Exercício:** 2014.

**Presidentes da Câmara:** João Guilherme Santos Angelieri e Juarez do Nascimento.

**Períodos:** (01-01-14 a 15-04-14) e (16-04-14 a 31-12-14).

**Advogado:** Marco Antonio Alvez Pazzini (OAB/SP nº 147.132).

**Acompanha:** TC-002990/126/14.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c” da lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Potim, exercício de 2014, com recomendações ao Legislativo, por ofício e à margem da decisão, discriminadas no voto do Relator, juntado aos autos, alertando ao responsável que a reincidência de falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Decidiu, outrossim, nos termos dos artigos 36, “caput”, e 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar aos responsáveis, Senhores João Guilherme Santos Angelieri e Juarez do Nascimento, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs.

Decidiu, ainda, condenar os ordenadores das despesas Senhores João Guilherme Santos Angelieri e Juarez do Nascimento, responsáveis pela gestão de 2014, à devolução aos cofres municipais do montante impugnado pela Fiscalização a título de adiantamentos (item B.4.2.1 – R\$ 2.833,20), atualizando-se a quantia até a data do efetivo pagamento (variação acumulada do IPC-FIPE), notificando-os para que providenciem o ressarcimento no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, encaminhando a este Tribunal o comprovante de recolhimento.

Determinou, por fim, transcorrido prazo sem que este Tribunal seja informado sobre a efetivação da medida, sejam transmitidas cópias do acórdão ao Prefeito Municipal, para as providências pertinentes de cobrança, em conformidade com o que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TCA-43.579/026/08.



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

Ficam excetuados desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002569/026/15

**Prefeitura Municipal:** Monte Alto.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Silvia Aparecida Meira.

**Acompanha:** TC-002569/126/15.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Monte Alto, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo por ofício, à margem do parecer, e determinação à Fiscalização competente.

TC-002550/026/15

**Prefeitura Municipal:** Jariquara.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Sebastião Henrique Dal Piccolo.

**Advogados:** Carlos Eduardo Barbosa Teixeira (OAB/SP nº 229.758) e outros.

**Acompanha:** TC-002550/126/15.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jariquara, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Fiscalização competente, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002573/026/15

**Prefeitura Municipal:** Natividade da Serra.

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Benedito Carlos de Campos Silva.

**Acompanha:** TC-002573/126/15.

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Natividade da Serra, exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do Parecer e por ofício à Origem, bem como a advertência constante do referido voto.

TC-002504/026/15

**Prefeitura Municipal:** Campos do Jordão.





11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**Exercício:** 2015.

**Prefeito:** Frederico Guidoni Scaranello.

**Acompanham:** TC-002504/126/15 e Expedientes: TC-000743/014/15, TC-015454/026/16 e TC-011626/026/16.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem, à margem do Parecer e por ofício, bem como advertências constantes do mencionado voto.

Determinou, ainda à margem do Parecer, a abertura de autos próprios para análise dos Contratos nº 39/2012 (Pregão Presencial nº 21/2012), nº 40/2016 (Pregão Presencial nº 23/2015) e nº 42/2011 (Concorrência Pública nº 02/2011), matérias tratadas no item C. 2. 3 do laudo de fiscalização, bem como a abertura de apartados para análise dos itens D. 3. 2 (Pagamento de Hora Extra a Servidores em Função de Confiança).

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da decisão aos e. Subscritores dos expedientes TC-011626/026/16 e TC-015454/026/16.

TC-000330/002/13

**Recorrentes:** Associação Atlética Ferroviária de Botucatu e Prefeitura Municipal de Botucatu.

**Assunto:** Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Botucatu à Associação Atlética Ferroviária de Botucatu, relativa ao exercício de 2011.

**Responsáveis:** João Cury Neto (Prefeito à época) e João Francisco Chavari.

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 08-04-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, cominando à Associação Atlética Ferroviária de Botucatu à devolução da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais, proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, nos termos do artigo 103, do mesmo Diploma Legal, aplicando ao Sr. João Cury Neto multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

**Advogados:** Marco Antonio Colenci (OAB/SP nº 150.163), Rodrigo Chavari de Arruda (OAB/SP nº 209.680), Noeli Maria Vicentini (OAB/SP nº 120.450), Nilton Luís Viadanna (OAB/SP nº 144.294), Rodrigo Chavari de Arruda (OAB/SP nº 209.680), Angélica Petian (OAB/SP nº 184.593), Priscila Taranto (OAB/SP nº 324.208) e outros.

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de se considerar regular a aplicação dos valores, quitando-se os responsáveis, com a consequente



11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

exclusão da multa aplicada ao Prefeito, Senhor João Cury Neto, sem prejuízo de se recomendar aos partícipes que se atentem aos fundamentos da presente decisão, de modo a sanar as falhas em exercícios futuros.

TC-001756/002/12

**Recorrente:** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti – Ex-Prefeita do Município de Lençóis Paulista.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, no exercício de 2011.

**Responsável:** Izabel Cristina Campanari Lorenzetti (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

**Advogados:** Leandro Orsi Brandi (OAB/SP nº 143.163), Paulo Sergio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786), Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP nº 161.119), Êmerson de Hipólito (OAB/SP nº 147.410), Lívia Francine Maion (OAB/SP nº 240.839), Alisson Rafael Forti Quessada (OAB/SP nº 292.684) e outros.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-019100/989/16 (ref. TC-007909/989/15)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Zacarias - Prefeito - Arnaldo Aparecido Dionísio.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Zacarias e LGR Construtora Ltda., objetivando a contratação de empresa em regime de empreitada global para término de construção da piscina pública (portaria, grade de proteção, quiosque, revestimento e pintura de muros), com fornecimento de materiais e mão de obra.

**Responsável:** Arnaldo Aparecido Dionísio (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 22-11-16, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, bem como a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Wagner César Galdioli Polizel (OAB/SP nº 184.881).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, porém, dos fundamentos da irregularidade o apontamento sobre a certidão negativa para regularidade fiscal, mantendo-se, assim, a decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:



**11ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara**

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Antonio Roque Citadini**

**Dimas Eduardo Ramalho**

**Alexandre Manir Figueiredo Sarquis**

**Rafael Antonio Baldo**

**Denis Dela Vedova Gomes**